SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133199 - DF (2025/0484786-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WELINGTON BATISTA CHAVES
ADVOGADA	:	JULIANA NERY MACEDO - DF038215
AGRAVADO	:	ODAIR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
		AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
INTERES.	:	ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
INTERES.	:	PROJETO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
OUTRO NOME	:	DECARD CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRETENSÃO DE EXIGIR ENTREGA DE PARTE CEDIDA DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALEGADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ERA EXIGÍVEL DE IMEDIATO, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO LOCAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.

2. No caso concreto, a tese defensiva de que a pretensão fundada em cessão de crédito era plenamente exigível em 2001, muito antes da alegada preterição do direito com a alienação de imóvel em 2021, é relevante para a definição do termo inicial da prescrição.

3. A apreciação da negativa de prestação jurisdicional não depende de reexame do conjunto probatório ou de reinterpretação de cláusulas contratuais. Inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Interposição do agravo interno não configura, por si, intuito protelatório, para fins de aplicação da multa do art. 1.021, §2º, do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61054382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: bc194c3c-fecd-4b1b-af0e-8e03ac1d92fc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: bc194c3c-fecd-4b1b-af0e-8e03ac1d92fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133199 - DF (2025/0484786-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WELINGTON BATISTA CHAVES
ADVOGADA	:	JULIANA NERY MACEDO - DF038215
AGRAVADO	:	ODAIR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
		AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
INTERES.	:	ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
INTERES.	:	PROJETO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
OUTRO NOME	:	DECARD CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRETENSÃO DE EXIGIR ENTREGA DE PARTE CEDIDA DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALEGADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ERA EXIGÍVEL DE IMEDIATO, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO LOCAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.
2. No caso concreto, a tese defensiva de que a pretensão fundada em cessão de crédito era plenamente exigível em 2001, muito antes da alegada preterição do direito com a alienação de imóvel em 2021, é relevante para a definição do termo inicial da prescrição.
3. A apreciação da negativa de prestação jurisdicional não depende de reexame do conjunto probatório ou de reinterpretação de cláusulas contratuais. Inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Interposição do agravo interno não configura, por si, intuito protelatório, para fins de aplicação da multa do art. 1.021, §2º, do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60734252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7ea6b06e-5c2b-4056-ab78-054feb8f3267

Trata-se de agravo interno interposto por WELINGTON BATISTA CHAVES contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, suprindo os vícios de fundamentação identificados, com pronunciamento expresso sobre os termos do contrato escrito em que se funda a inicial e que levariam a marco pretérito da violação do direito e início da prescrição.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos e, no caso, o Tribunal de origem estabeleceu como termo inicial a lavratura de escritura pública de alienação do bem a terceiros em abril/maio de 2021, o que é logicamente incompatível com o marco inicial anterior, de 2001, defendido pela parte contrária.

Alega que a ausência de debates secundários não autoriza a decretação da nulidade processual e que a teoria da actio nata é incompatível com o termo inicial de 2001, porque a lesão somente nasceu em 2021.

Sustenta que a redefinição do termo inicial depende de interpretação de cláusula contratual e esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impugnação juntada às fls. 553-555, em que a parte recorrida pugna pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Conforme consignei inicialmente, o Tribunal de origem não apreciou os argumentos lançados pela parte ora agravada quanto ao momento em que a pretensão exercida se tornou exigível, que, no seu entender, remontaria a 2001, persistindo a omissão mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Na origem, trata-se de demanda movida por Welington Batista Chaves contra Itália Brasília Administração, Participações e Serviços Ltda. (Itália Veículos Ltda), Odair Rodrigues de Sousa e Projeto Construções e Incorporações S.A. (DECARD Construções e Participações S.A.), em que, segundo consta, pleiteia a parte ideal de 15% de imóvel ou o equivalente em dinheiro. Sustenta que, por força de cessão de créditos, obrigações e outras avenças celebrado entre as partes, teria direito a 15% (quinze por cento) sobre o negócio, entendido como a propriedade e posse do imóvel e sobre o qual estavam pendentes demandas judiciais. Narra que, após o trânsito em julgado daquelas demandas e quitação do valor, em abril de 2021 foi celebrada a compra e venda do imóvel sem a sua participação e sem a reserva de sua parte.

Na decisão de saneamento e organização do processo, o juízo de primeiro grau afastou a prescrição sob o seguinte fundamento:

Documento eletrônico VDA60734252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7ea6b06e-5c2b-4056-ab78-054feb8f3267

> Quanto à prejudicial da prescrição, o art. 189 do Código Civil disciplina que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.
> Assim, o termo inicial para a prescrição é o momento da violação do direito que, no caso, teria ocorrido com a alienação do imóvel pela Itália LTDA à empresa Decard S/A em 25/05/2021, ou ainda, da venda pela TERRACAP à empresa Itália LTDA em 22/04/2021.
> Considerando que a ação foi ajuizada em 01/12/2021, portanto, cerca de 8 meses após o início da prescrição, não se verifica a incidência de quaisquer dos prazo previstos no art. 205 e 206 do Código Civil. Rejeito a prejudicial.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consignou:

> A responsabilidade advinda de inadimplemento contratual sujeitase ao prazo prescricional decenal previsto no CCB 205 (REsp. 1.758.298) que, no caso, não se consumou.
> A decisão agravada considerou como termo inicial a data do registro da escritura pública de transferência do bem à propriedade da empresa Itália, em 22/04/21, ou a alienação desta para a empresa Decard, em 25/05/21, não ocorrendo prescrição até o ajuizamento da demanda, em 1º/12/21.
> Confira-se (id 45285289): [...]
> Não merece reparos essa decisão.
> Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Contra o acórdão, o ora recorrente opôs embargos declaratórios, mas o Tribunal de origem, ao não acolher os embargos declaratórios, se limitou a reiterar a conclusão inicial, sem apreciar a questão.

Neste contexto, permaneceu sem enfrentamento a matéria defensiva deduzida, de que, assumindo-se válido e eficaz o contrato escrito alegado, teria sido pactuada expressamente a inexistência de condição suspensiva para o direito a “15% do negócio” e dando o cessionário quitação, por isto exigível imediatamente ou, ao menos, quando requerida a sucessão processual (30.9.2001) na demanda judicial pendente sem a ressalva de sua participação proporcional.

O acórdão local não apresentou fundamentação para acolher ou rejeitar estas considerações quanto ao momento de exigibilidade da obrigação contratualmente assumida.

Conforme consignei no julgamento de recurso de corréu com semelhante apreciação na origem (AgInt no ARESP 3030998/DF, julgado em 24.8.2026), o Tribunal de origem considerou como termo inicial a data do registro da escritura pública de transferência do bem à propriedade da empresa Itália, em 22/04/21, ou a alienação desta para a empresa Decard, em 25/05/21, sem se manifestar acerca da ciência da violação do direito ocorrida entre 2001 e 2003, nos termos do art. 189 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60734252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7ea6b06e-5c2b-4056-ab78-054feb8f3267

Note-se que esta questão, de negativa de prestação jurisdicional, é eminentemente jurídica. Não tendo a decisão singular reexaminado o termo inicial da prescrição a ser considerado, não há falar em óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por isto é que o acórdão recorrido violou o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A falta de pronunciamento sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, mesmo depois de instada a Corte de origem em embargos de declaração, configura ofensa ao art. 1.022 do CPC. Ao rejeitar os embargos de declaração sob a premissa genérica de que a pretensão era de mera reanálise da matéria, o Tribunal omitiu-se sobre ponto que demandava enfrentamento fundamentado.

Em situações análogas, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que a persistência da omissão sobre tema relevante, após a oposição de embargos de declaração, enseja a anulação do julgamento para que o Tribunal de origem sane o vício, viabilizando a eventual devolução da questão a esta instância. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada.
> Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência dos arts. 489 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o acórdão recorrido, para que seja suprida a omissão existente.
> 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.016.938/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.113.795/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 15/3/2018.)

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só,

Documento eletrônico VDA60734252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7ea6b06e-5c2b-4056-ab78-054feb8f3267

não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não é cabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7ea6b06e-5c2b-4056-ab78-054feb8f3267

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.199 / DF

Número Registro: 2025/0484786-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07050511420218070011 07121327620238070000 70505114202180700 11 71213276202380700 00

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODAIR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS	: TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371 AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	: WELINGTON BATISTA CHAVES
ADVOGADA	: JULIANA NERY MACEDO - DF038215
INTERES.	: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
INTERES.	: PROJETO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
OUTRO NOME	: DECARD CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WELINGTON BATISTA CHAVES
ADVOGADA	: JULIANA NERY MACEDO - DF038215
AGRAVADO	: ODAIR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS	: TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371 AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
INTERES.	:

Documento eletrônico VDA61046548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 38d35be4-cc0d-47f3-9bff-b70130a59b3e

	ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
INTERES.	: PROJETO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
OUTRO NOME	: DECARD CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 38d35be4-cc0d-47f3-9bff-b70130a59b3e